Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2013/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16482/2015/001
PROTOCOLO	: 1767868
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
RECORRENTE	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGISTRO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 44 TCE/MS – PRIMEIRA DATA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Deve ser considerada, para fins de contagem do prazo de envio da documentação a esta Corte, a data da primeira remessa, conforme preconiza a Súmula TC/MS n° 44, e sendo comprovada a tempestividade, o provimento do recurso é medida que se impõe para isentar a recorrente da sanção imposta pelo descumprimento do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa**, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado, para o fim de **excluir o item "II"** da Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 9069/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/16482/2015, no sentido de isentar a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa**, CPF nº 309.141.831-68, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, em face da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 9069/2016**, prolatada nos autos do processo TC/16482/2015, na qual se decidiu pelo **registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Naniza da Costa Mengual, com aplicação de **multa** no valor de **30 UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

A recorrente, ordenadora de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que os aludidos documentos foram protocolados de forma tempestiva.

Diz ainda, que a publicação do ato de concessão da aposentadoria ocorreu em **04/08/2015**, logo, o prazo para protocolo dos documentos no TCE/MS encerraria em **19/08/2015**, sendo que foram protocolados em **18/08/2015**, conforme AR dos Correios (fl. 26 do processo originário).

Ressalta que a data de protocolo mencionado pela Douta Inspetoria **(25/09/2015)** refere-se à segunda remessa de documentos, haja vista que o Setor de Protocolo diligenciou pelo Ofício nº 928/2015 de 03/09/2015 (fl. 24 do processo originário), em virtude de ausência do sumário das peças e alguns documentos ilegíveis (requerimento, certidão de casamento e planilha de proventos).

Afirma, ainda, que além do relato, importante observar que o próprio recibo do protocolo dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 25 do processo originário), faz contar a data de postagem: **19/08/2015**.

Dessa forma, juntou-se cópia e AR dos Correios e recibo de protocolo do TCE/MS, dizendo que ficou clarividente equívoco por parte da interpretação dos Auditores da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal quanto à data da remessa (protocolo/postagem) dos documentos inerentes ao processo, ficando demonstrada a tempestividade na remessa dos documentos.

Por fim, em face das razões e fundamentos apresentados neste recurso, e em virtude do equívoco demonstrado, pugnou pelo integral acatamento e provimento dos pedidos apresentados, para o fim de excluir a multa aplicada na Decisão Singular recorrida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. - 23567/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na Análise ANA – DFAPP – 5829/2020 manifestou-se pelo não provimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 5117/2021, após analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual opinou no sentido de que a Decisão seja mantida, pois não há possibilidade de acolher a pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, tendo em vista que inexistem razões para alterar o julgamento da decisão combatida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Em face do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:
>
> I - pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária concedida à servidora NANIZA DA COSTA MENGUAL, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor à época, sr. ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ - CPF: 309.141.831-68, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução” (fls. 41 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi decidido pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária, a recorrente argumenta que não houve intempestividade no seu envio a esta Corte de Contas.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que:

A Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, dispunha, em seu Anexo I, Capítulo II, Seção II, que o prazo de remessa dos documentos relativos ao Ato de Aposentadoria Voluntária era de até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão.

Nota-se que a publicação do Ato de concessão da aposentadoria ocorreu em **04/08/2015** (fl. 18 do processo originário), sendo que a primeira remessa de documentos foi protocolada em **18/08/2015**, conforme AR dos Correios à fl. 26 do TC/16482/2015 e, o prazo final para protocolo dos documentos no TCE/MS encerraria em **19/08/2015**. Portanto, há que se reconhecer a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Apesar de terem sido devolvidos à origem por falta de alguns documentos e novamente remetidos em 25/09/2015 (neste caso, intempestiva), devemos seguir o que preconiza a Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.

Portanto, considerando que a publicação do Ato de concessão da aposentadoria ocorreu em 04/08/2015 e que a primeira remessa dos documentos foi em 18/08/2015, exige-se o reconhecimento da tempestividade da remessa documental, sob pena de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados, caso haja decisões contrárias às súmulas do próprio Tribunal.

Ressalto que os referidos documentos, realmente comprovam que toda a documentação exigida fora encaminhada dentro do prazo estipulado por esta Corte de Contas, não havendo falar em remessa intempestiva.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de julgar pelo provimento deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa**, (CPF nº 309.141.831-68), Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 9069/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/16482/2015, no sentido de isentar a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm